

Comunicado

Designação dos membros de mesa

Na sequência de participações recebidas nos serviços desta Comissão relativamente ao processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto para a Eleição do Presidente da República, a Comissão Nacional de Eleições, vem, pelo presente comunicado, alertar para o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR (Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio):

Artigo 38.º

Designação dos membros das mesas

- 1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.*
- 2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.*
- 3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.*
- 4. Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.*
- 5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.*
- 6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.*
- 7 - Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.*
- 8 - No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.*

O preceito supra transcrito atribui competência exclusiva ao Presidente da Câmara Municipal no processo de designação dos membros de mesa, ao contrário da solução adoptada nas restantes leis eleitorais em que cabe às listas concorrentes essa incumbência.

Neste sentido, serve o presente para se chamar à atenção de V/ Exa. para o facto de não ter acolhimento legal a solução de se convocar os Partidos Políticos para procederem à escolha dos membros de mesa das respectivas assembleias de voto, uma vez que a presente eleição assume uma natureza unipessoal e uninominal.

Pese embora a solução consagrada na lei, parece não contrariar os ditames legais a circunstância de os presidentes das câmaras municipais poderem vir a solicitar às candidaturas (a todas, sem excepção) a indicação de nomes de eleitores para integrarem as mesas, de modo a que a sua escolha fique facilitada.

Esta é, aliás, uma prática utilizada em anteriores eleições presidenciais e que tem sido geralmente bem acolhida dado o equilíbrio e o pluralismo que tem presidido à escolha.